



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000811/2004-30
Recurso nº 140.682 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2004

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

INFORMAÇÃO INEXATA DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA DA MERCADORIA. MULTA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, quando informado equivocadamente o país de procedência na declaração de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo do lançamento consubstanciado no Auto de Infração às fls. 01/06, que constitui, a encargo do sujeito passivo, crédito tributário referente à multa a que se refere o art. 69, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, equivalente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadorias importadas, correspondendo a R\$ 45.916,90 (quarenta e cinco mil novecentos e dezesseis reais e noventa centavos).

2. De acordo com a descrição dos fatos constante da peça inicial, a importadora foi autuada por ter informado incorretamente o país de procedência das mercadorias importadas através da DI nº 04/0507596-5 (diversas partes da "Unidade de Secagem da Máquina Desaguadora de Celulose de Eucalipto". Após análise da Fatura Comercial nº 10123/3A, emitida pela empresa Andritz Fiber Drying AB e do Conhecimento de Carga nº HAMSSAC81191340, expedido por Global Transporte Oceânico S.A (documentos que instruíram o despacho aduaneiro), os fiscais autuantes concluíram que os países de procedência destes bens são a Suécia e a Finlândia e não a Alemanha, como havia declarado a importadora.

3. Fazendo referência ao conceito de "país de procedência", conforme disciplinado no Regulamento Aduaneiro (art. 497, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002) e na Instrução Normativa SRF nº 206/2002 (item 10, do Anexo I), destacaram, ainda, as autoridades lançadoras que:

"(...)

A fatura comercial relativa à operação de importação em epígrafe define claramente que o país onde a mercadoria se encontrava no momento de sua aquisição e de onde saiu para o Brasil não é a Alemanha, considerando que esse documento apresenta, dentre outras, as seguintes informações:

País de Origem - Suécia/Finlândia;

País de "Embarque" – Suécia/Finlândia

A empresa exportadora emitente da fatura comercial está sediada na Suécia, conforme endereço constante desse documento. Acrescente-se que, em duas adições da Declaração de Importação (adições 001 e 003), foi

informado que o exportador, assim como o fabricante/produtor estão localizados na Suécia. Apenas na adição 002 foi declarado que o país de origem da mercadoria é a Finlândia, embora o país exportador continue sendo a Suécia. Em todas as adições, o país de aquisição declarado é a Suécia.

O conhecimento de embarque, que amparou o transporte marítimo da mercadoria para o Brasil, apresenta as seguintes informações, dentre outras:

- Shipper: ANDRITZ FIBER DRYING AB, com endereço na SUÉCIA;

- Pré-carriage by: EUROFEEDER;

- Place of acceptance: HALMSTAD/HELSINKI;

- Port of Loading: HAMBURG.

Portanto, de acordo com os dados do conhecimento marítimo, verifica-se que parte da mercadoria foi recebida na cidade de Halmstad, na Suécia, e parte na cidade de Helsinki, na Finlândia, locais onde se encontravam as mercadorias, transportadas pela empresa Eurofeeder, até a cidade de Hamburgo, na Alemanha, ponto de embarque final para o Brasil.

Fica patente o equívoco cometido pelo importador, ao informar, na declaração de importação, que o país de procedência da mercadoria foi a Alemanha, sendo esse, apenas, o ponto de embarque final. Em realidade, conforme já explicitado na legislação, o país de procedência independe do ponto final de embarque da mercadoria.

(...)” grifos originais

4. Destarte, em função da declaração inexata do país de procedência da mercadoria importada, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o seu valor aduaneiro, nos termos do artigo 69, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

5. Cientificada do lançamento em 13/07/2004, fl. 01, a autuada apresentou sua impugnação em 11/08/2004, fls. 25/30, por meio de seu representante legal (procuração às fls. 23/24), oportunidade em que apresenta suas razões de defesa, nos termos a seguir resumidos:

5.1. diz ser responsável pela implantação da Unidade de Secagem de Celulose relacionada ao “Projeto Veracel”, no município de Eunápolis/BA, e que referida obra permitirá a produção de celulose totalmente destinada à exportação, sendo que todos os bens a ela destinados se beneficiam do Regime

Aduaneiro de Drawback, conforme Ato Concessório nº 20030188423;

5.2. esclarece que, como parte deste Projeto, recebeu do fabricante Andritz Fiber Drying AB partes para montagem da Unidade de Secagem para a máquina desaguadora de celulose de eucalipto, tendo sido submetidas a despacho de importação através da DI em discussão;

5.3. informa ainda que todos os equipamentos a serem utilizados no referido Projeto estão sendo fabricados por encomenda exclusiva, obedecendo à contrato que celebrou com a empresa Veracel Celulose S/A, atuando na condição de “Líder Comercial” da Associação, representando a “Andritz A G. – Áustria, Andritz Fiber Drying – Suécia” nos equipamentos importados;

5.4. fazendo referência à definição de “país de procedência” constante dos atos legais citados pela fiscalização, alega estar totalmente prejudicada a conclusão manifestada no auto de infração, pois entende não ser possível, no presente caso, identificar ou estabelecer em qual país se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição, até porque a mesma ainda não existia, não havia sido fabricada; por se tratar de uma planta industrial sob encomenda e aprovada em Projeto com contrato assinado no Brasil em 04/07/2003, este teria sido o momento da aquisição da mercadoria, sendo que tal situação não se enquadra nos citados dispositivos legais, inexistindo previsão legal para tipificá-la;

5.5. contesta a afirmação feita pela fiscalização no auto de infração de que a fatura comercial indica a Suécia e a Finlândia como países de procedência da mercadoria, pois a invoice apresenta o Country of Shipment e o Country of Origin, respectivamente, país de embarque e país de origem, que não podem ser considerados como o país de procedência da mercadoria nos termos da definição legal;

5.6. diz que interpretou que nem a Suécia e nem a Finlândia poderiam ser indicados como países de procedência pelo fato da mercadoria somente se ter configurado “como um todo” no território da Alemanha, sendo este o último país apresentado como o de procedência, e assim, caso se entenda que o país de procedência não é a Alemanha, considerando a objetividade dos atos legais citados na autuação, haveria de ser desconsiderada também a Suécia e a Finlândia, chegando a um impasse, visto que as informações não permitem concluir claramente qual o país de procedência nos termos dos preceitos legais apresentados;

5.7. citando entendimento doutrinário, alega que não houve transgressão aos aspectos de natureza tributária, cambial, e administrativa, que pudesse vir a prejudicar os controles aduaneiros e fiscais, pois foi na Alemanha que ocorreu a consolidação da mercadoria e finalmente despachada para o

Brasil, podendo ser aceita como correta a informação deste país como o de procedência da mesma;

5.8.transcreve acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido de demonstrar que este órgão colegiado já tem se manifestado favorável aos contribuintes anulando a aplicação de multas decorrentes da incorreção na informação do país de procedência do bem importado;

5.9.entende que não houve propriamente uma incorreção, mas uma dificuldade de determinação do país de procedência da mercadoria, no entanto, ressalta que, mesmo na hipótese de ter ocorrido um erro, este teria se originado na Licença de Importação, de maneira que tal situação demandaria a aplicação da penalidade constante do artigo 633, inciso III, letra "b", do Regulamento Aduaneiro, não podendo esta ser superior a R\$ 5.000,00, por força da nova redação dada ao § 2º do mesmo artigo pela Lei nº 10.833/03, jamais a multa exigida nos autos;

5.10.acrescenta que o enquadramento no art. 633, inciso III, letra "b", do Regulamento Aduaneiro permitiria ainda a redução da multa em 50%, conforme previsão contida no art. 649 do mesmo diploma legal;

5.11.com base no Ato Declaratório Normativo nº 04/97, diz que, como a mercadoria ainda não foi desembaraçada, poder-se-ia efetuar a correção necessária na Licença de importação, e conseqüentemente, na Declaração de Importação, todavia, faz constar que em função do presente lançamento, solicitou o desembarço aduaneiro do bem com a apresentação de garantia, visando a regularização fiscal e cambial, uma vez que, por se tratar de despacho antecipado, a mercadoria já foi liberada pela Alfândega.

6.Ao final de sua defesa a impugnante requer que seja declarado insubsistente o lançamento, tornando sem efeitos o auto de infração objeto da presente lide.

7. Após o devido preparo dos autos (juntada da peça impugnativa às fls. 25/30 e dos demais documentos apresentados pela autuada às fls. 38/52), a unidade de origem providenciou o seu encaminhamento a esta DRJ/FOR para julgamento do feito.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/05/2004

**CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES.
INFORMAÇÃO INEXATA DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA DA
MERCADORIA.**

Aplica-se a multa prescrita no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, quando há divergência entre o país de procedência da mercadoria informado pelo importador na DI e o constatado pela fiscalização no despacho aduaneiro.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Por meio de recurso voluntário apresentado a esta Terceira Seção, a recorrente renova seus protestos contra a aplicação da multa em litígio, amparada, contudo, em novos argumentos de defesa.

Vejamos como se manifestou a atuada.

2.1 – Preliminar – Do cabimento do Recurso Com Ampliação do Mérito

(...)

Conclusivamente, tem a Administração Pública o dever de analisar os argumentos da Recorrente, ainda que alegados apenas em 2ª Instância Administrativa, sob pena de contrariar os preceitos constitucionais, e ainda, configurar nulidade nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72.

De fato, o que se observa nos autos é que a recorrente, por meio de seus representantes legais, abandona o argumento de que não teria informado equivocadamente o país de procedência das mercadorias, erro explicitamente reconhecido em sede de recurso voluntário.

Ocorre que em 21/05/2004, a Recorrente Registrou as Licenças de Importação n.º 04/0727620-0, 04/0727622-7 e 04/0727621-9, descrevendo em todas, ser a Alemanha o País de Procedência e a Suécia o País de Aquisição. Tendo o mesmo acontecido quando do Registro da Declaração de Importação n.º 04/0507896-5, em 27/05/2004.

Erros estes que não causaram, em absoluto, qualquer dano ao erário, considerando inexistir diferença tributária bem como pelo fato dos tributos estarem suspensos em razão do prefulado Ato concessório de Drawback.

Nestes termos, há que se reconhecer que não paira mais qualquer controvérsia a respeito do equívoco cometido pelo importador ao declarar a Alemanha como sendo o país de procedência das mercadorias, em lugar de Suécia, remanescendo apenas os argumentos trazidos em segunda instância, que serão analisados a seguir.

Em linhas gerais, a recorrente entende ser incabível a aplicação da multa combatida por razões ligadas à sua natureza. Assim, considera que as sanções tributárias têm por finalidade intimidar o contribuinte para que a conduta ilícita não se reitere, “educando os contribuintes a respeitar a legislação e bem como quanto à necessidade de arrecadação do

Estado”, razão porque a penalidade depende de que tenha ocorrido o dano ao erário, o que no caso não se verificou.

Também alega a inconstitucionalidade da multa haja vista ter sido introduzida por Medida Provisória e não por lei como deveria e, por fim, requer a relevação da penalidade face a ausência de dolo.

O fato é que não podem prosperar os argumentos de defesa.

Embora todo o esforço em demonstrar a necessidade de que este colegiado analise a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada, a verdade é que falece competência a este tribunal administrativo para decidir por não aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 49 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Por outro lado, havendo previsão legal para imposição, não há como afastá-la. A responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente, conforme preceitua o Código Tributário Nacional.

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também não se sustenta a alegação de que a multa somente poderia ser aplicada se houvesse sido constatado o dano ao Erário. Não há essa vinculação no texto legal.

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)”

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Finalmente, no que concerne ao pedido de equidade, como bem indicado pela recorrente, trata-se de assunto de competência exclusiva do Ministro de Estado da Fazenda.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


RICARDO PAULO ROSA - Relator